



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 29 de abril de 2015

nº 900 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

>>Ministério Público Estadual	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Deliberações Superiores	Pág. 2
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 4
LICITAÇÕES	
>>Avisos de Licitações	Pág. 6
SESSÕES	
>>Atas	Pág. 7
>>Pautas	Pág. 11
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 13



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01344/15

UNIDADE: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE

ASSUNTO: Representação

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, Representado pelo Dr. Fernando Franco Assunção - Promotor de Justiça

RESPONSÁVEL: Josafá Lopes Bezerra – Diretor do SAAE

CPF: 606.846.234-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 00119/15

EMENTA: Pedido de informações expedido pela Promotoria de Vilhena. Documento atuado como Representação. Impossibilidade. Inexistência de formulação Representativa por parte do órgão ministerial. Ofício protocolado limita-se a solicitar informações. Equívoco do despacho que determinou autuação como Representação. Determinação para que a matéria seja apurada sob a natureza de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo em vista a autuação dos documentos encaminhados. Determinação para que a Secretaria Regional de Vilhena responda o Ofício nº 059/2015/1ªPJV-3ªTIT nos limites solicitados, bem como informe sobre a presente autuação. Encaminhamento do Processo ao Controle Externo para análise preliminar.

Trata-se de expediente encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrito pelo Promotor Fernando Franco Assunção e endereçado ao Secretário de Controle Externo em atuação naquela região, solicitando informações a respeito do contrato firmado entre o Município de Vilhena e a Empresa Paz & Batista Ltda. para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, nos termos a seguir transcritos:

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 dias, se eventualmente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já auditou o contrato e respectivos aditivos que estão sendo investigados no procedimento n. 201400101 0024781 (cópia do volume principal em anexo), celebrados entre o Município de Vilhena e a empresa PAZ & BATISTA LTDA, cuja razão social foi posteriormente alterada para CAPITAL ADMINISTRADORA SERV. COM. LTDA.

Caso positivo, solicita-se seja informado se foram constatadas irregularidades, seja na licitação ou na execução do contrato, notadamente em razão de que há notícia de que o ente contratante coparticipa da execução dos serviços contratados, mediante fornecimento de veículos e combustíveis públicos, e se foi detectado algum indicio de superfaturamento, já que os preços dos aditivos aumentaram em mais de 85%, desde a formalização do contrato (valor mensal do serviço contratado foi de R\$ 376.297,26/6m, perfazendo R\$ 62.716,21/m, já no último aditivo foi de R\$ 466.101 ,36/4m, perfazendo R\$ 116.525,34/m.

2. Ao Ofício protocolado nesta Corte de Contas foram apensados os documentos de fls. 5/103, relacionados às medidas administrativas que estão sendo adotadas pelo Ministério Público Estadual para apuração de denúncia que lhe fora formulada por cidadão local acerca de possíveis irregularidades na contratação, por parte do Município de Vilhena, de Empresa para a coleta de lixo urbano residencial e comercial.

3. A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena determinou a autuação do expediente como Representação, conforme Memorando de fls. 2, e após, os autos foram remetidos a este Gabinete para aferição do juízo de admissibilidade.

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

É o necessário.

4. Como se vê, trata-se de pedido de informação da Primeira Promotoria de Justiça de Vilhena, visando saber se, por ventura, esta Corte de Contas analisou o contrato de prestação de serviços de coleta de lixo firmado entre o Município de Vilhena e a Empresa Paz & Batista Ltda., e, no caso positivo, para que seja informado se houve a identificação de eventual irregularidade acerca dessa contratação.

5. A solicitação do Ministério Público Estadual está relacionada à denúncia formulada pelo Senhor Velocino Fogliato da Silva perante o órgão ministerial, que vem apurando os fatos denunciados e adotando as medidas administrativas visando identificar possível irregularidade capaz de subsidiar a instauração de inquérito civil público.

6. Sucede que, além de não constar dos autos qualquer resposta ao pedido de informações da Promotoria de Justiça, a documentação foi autuada como Representação, sem, contudo, observar a padronização de ritos processuais estabelecida no âmbito desta Corte de Contas e, ainda, sem atentar para o fato de inexistir formulação Representativa por parte do órgão ministerial.

7. Com efeito, a Resolução nº 146/2013, modificada pela Resolução nº 176/2015, uniformiza o Fluxograma de Macroprocessos e Processos em trâmites neste Tribunal, fixando, para aqueles que possuem natureza de Representação e Denúncia, procedimento que prevê a distribuição da peça inicial ao Relator para aferição do juízo de admissibilidade e a existência dos elementos mínimos caracterizadores da Representação ou Denúncia, caso em que, inexistentes, o Relator decide monocraticamente pelo arquivamento e sequer a documentação será autuada.

8. Portanto, a partir da sistemática estabelecida pela legislação desta Corte, a atuação ou não de Representação cabe ao Relator da matéria e dependerá da existência, ou não, dos pressupostos de admissibilidade.

9. No caso dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos permissíveis de conhecimento dos documentos como Representação, pois falta uma condição essencial sem a qual não se pode falar em caráter representativo: a vontade do agente em representar. Em suma, no caso, não há formulação representativa da autoridade ministerial, mas sim a solicitação de informações a respeito de contrato firmado entre o Poder Público Municipal e Empresa privada.

10. Nesse contexto, cabe à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena responder as informações requeridas. Todavia, tendo em vista que o expediente do Ministério Público de Contas se fez acompanhar de documentações probatórias de suporte, bem como diante do fato de que os documentos foram autuados por determinação da Unidade Instrutiva, deve-se, nesta oportunidade, proceder a alteração da natureza do processo de Representação para Fiscalização de Atos e Contratos, visando permitir a esta Corte de Contas apurar também as supostas irregularidades alegadas na denúncia recebida pelo parquet estadual.

11. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a retificação da natureza do presente processo, substituindo o termo “Representação” por “Fiscalização de Atos e Contratos”, e, após, encaminhe o processo à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para análise técnica, podendo a Unidade Instrutiva realizar as diligências necessárias à apuração dos fatos;

II – DETERMINAR à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena que colete as informações necessárias e responda a solicitação da Promotoria de Justiça de Vilhena, efetuada por meio do Ofício nº 059/2015/1ªPJV-3ªTIT, protocolado sob o nº 3006/15, em 25.3.2015, às fls. 3 dos autos, bem como informe que os documentos encaminhados em anexo ao referido expediente foram autuados como Fiscalização de Atos e Contratos e serão objeto de apuração por parte desta Corte de Contas;

III – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 1663/15 - TCE-RO
INTERESSADO: Luciana Raquel da Silva Peçanha
ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição

Decisão n. 059/15/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo a servidora atuado como substituta por 38 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque Peçanha, cadastro n. 520, Agente Administrativo, no qual pleiteia o pagamento de período em que atuou em regime de substituição no cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, conforme Portarias n. 1.432/14 e n. 191/15, por um total de 38 (trinta e oito) dias (fls. 02/04).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Informação n. 025/Segesp – fl. 07), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 178/2015-ASSEJUR/GP (fls. 09/10), nos seguintes termos:

Assim, com base nas razões de fato identificadas no conjunto probante angariado aos autos, bem como no substrato legal acima destacado (Artigo 286-A do Regimento Interno TCE/RO), opinamos pelo deferimento do pedido sob exame, para efeito de se determinar o processamento do pagamento da diferença remuneratória em favor da servidora requerente, correspondente ao período de 38 (trinta e oito) dias em que exerceu em regime de substituição o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais – TC/CDS-5, em regime de substituição, observando os parâmetros da planilha encartada pela Divisão de Pagamento da SEGESP encartada à fl. 06.

É o relatório.

3. Compulsando o requerimento encartado pela servidora, verifica-se que ela pretende o Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nos seguintes períodos:

Data da substituição	Dias de substituição	Portarias
09 a 15.11.2014	7	Portaria n. 1.432, de 17.11.2014
02.03 a 01.14.2015	31	Portaria n. 191, de 25.02.2015

4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

5. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, verifica-se na Instrução n. 025/Segesp (fl. 07), bem como nas Portarias n. 1.432/14 e n. 191/15 (fls. 03/04), que a servidora atuou como substituta designada por um total de 38 (trinta e oito) dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

7. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO o pedido da servidora, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento à servidora Raquel da Silva Tranhaque Peçanha do valor referente a 38 dias de substituição no Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, conforme a tabela de cálculos de fl. 06 e desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência à interessada;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 3580/14 - TCE-RO
INTERESSADO: Cézarne Paul Lucena Viana
ASSUNTO: Requerimento de servidor - Licença Prêmio por Assiduidade

Decisão n. 060/15/GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. ADIAMENTO. CONCOMITÂNCIA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. 1. O servidor teve pedido de licença-prêmio deferido por esta Presidência, sendo posteriormente deferida a alteração do início do período de fruição, tendo em vista requerimento apresentado pelo servidor. 2. O requerente pleiteia nova alteração do benefício, considerando que se encontra afastado do trabalho em virtude de licença para tratamento da própria saúde, que coincidirá, em parte, com o período de gozo da licença-prêmio anteriormente deferida. 3. O art. 12 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO elenca as hipóteses nas quais a Licença-Prêmio deferida e com data marcada poderá ser adiada, dentre elas, o afastamento em virtude de licença médica, que é o caso dos presentes autos. 4. Comprovado o afastado pelo servidor, é de se deferir o pedido de alteração, para que o gozo da licença-prêmio inicie em 03.08.2015. 5. Pedido deferido.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Cezanne Paul Lucena Viana, cadastro n. 441, Auditor de Controle Externo, objetivando a fruição de três meses de licença-prêmio, no período de abril a junho do corrente exercício, decorrente do quinquênio laborado nesta Corte de Contas, no período compreendido entre 01.10.2009 a 30.09.2014 (fls. 02).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 301/Segesp – fls. 11/12), a Assessoria Jurídica manifestou-se, por meio do Parecer n. 545/2014-ASSEJUR, nos seguintes termos (fls. 14/15):

Nesse contexto, opinamos pelo deferimento do pedido de Licença Prêmio por Assiduidade em favor de CEZANNE PAUL LUCENA VIANA, posto que atendidos os requisitos dos artigos 123 c/c 125 da LCE 68/92, notadamente quanto a prestação de serviço ao Estado de Rondônia pelo período ininterrupto de 05 anos, bem como a plena frequência laboral neste mesmo interstício.

Enfatizamos que o licenciamento em questão se submete à regra insculpida no artigo 126 da LC 68/92, que prevê que o número de servidores em fruição simultânea deste benefício não poderá exceder a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão.

Ressalto, por fim, que no período em que perdurar o licenciamento aqui tratado, o requerente fará jus à remuneração integral do cargo exercido.

3. Deferido seu pedido por esta Presidência, por meio da Decisão n. 209/14/GP (fls. 18/19), e expedida a Portaria n. 1.422/14 (fls. 23), indicando o dia 01.04.2015 como início da fruição do benefício, o requerente pleiteou a alteração do início do período de gozo para o dia 06.04.2015, tendo em vista o feriado da Semana Santa, bem como alegando motivos pessoais, no que foi atendido, nos termos do despacho de fls. 26 e da Portaria n. 61, de 20.01.2015 (fl. 28).

4. Posteriormente, aportaram novamente os autos nesta Presidência pra deliberação acerca do pedido do servidor para adiamento da referida licença-prêmio para início em 03.08.2015, tendo em vista laudo médico que o afastou do serviço por um período de 60 (sessenta) dias, de 02.03 a 30.04.2015, nos termos da Ata Médica de fl. 36, bem como dos demais documentos acostados aos autos (fls. 30/41).

É o relatório.

Decido.

5. O servidor teve seu requerimento de licença-prêmio deferido por esta Presidência, para fruição a partir de 01.04.2015, por meio da Decisão n. 209/14/GP (fls. 18/19), assim ementada:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. FRUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 68/92. RESOLUÇÃO 128/13. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. A LC 68/92 autoriza o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício prestado ao Estado de Rondônia, a fruição de três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia, elencando, ainda, as situações que podem se tornar ôbices à concessão do benefício. 2. A Res. n. 128/2013/TCE-RO igualmente disciplina o tema, e autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto. 3. Verificando a existência de período aquisitivo e não havendo óbice para fruição do benefício, é de se deferir o pedido. 4. Determinação para ciência do servidor e arquivamento do processo.

6. Após, apresentou pedido de alteração da referida licença, tendo em vista que seu início coincidiria com o período de feriado da Semana Santa, pleiteando, assim, o adiamento para início em 06.04.2015 (fl. 24). Assim, esta Presidência autorizou a alteração (fl. 26), tendo sido expedida a Portaria n. 61, de 20.01.2015, alterando o período da referida licença-prêmio nos termos pleiteados (fl. 28).

7. Todavia, em novo requerimento, o servidor pleiteia novo adiamento da licença-prêmio anteriormente deferida, a fim de que se inicie em 03.08.2015, tendo em vista que está afastado do serviço desde 02.03.2015 até 30.04.2015, em virtude de licença médica (conforme Ata Médica à fl. 36), coincidindo com parte do seu período de fruição da licença-prêmio, cujo início, conforme mencionado alhures, deveria ter ocorrido 06.04.2015.

8. Assim, no âmbito desta Corte de Contas, o instituto da licença-prêmio é regulamentado na Resolução n. 128/2013/TCE-RO, mais especificamente em seu Capítulo II. Em seu artigo 12, referido normativo elenca as hipóteses nas quais a licença deferida e com data marcada poderá ser adiada, conforme se observa:

Art. 12. Autorizado o gozo da licença e marcada a data, esta poderá, caso haja concomitância, ser adiada em razão de:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade; e

V – ausência ao serviço, por oito dias, em razão de: a) casamento; e b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.

9. Desta feita, no caso em apreço, verifica-se que o servidor teve sua incapacidade temporária declarada pelo Núcleo de Perícia Médica/NUPEM, devendo ficar afastado do serviço pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 02.03 a 30.04.2015, nos termos da Ata Médica à fl. 36.

10. Ademais, tendo em vista a concomitância de parte do período de licença para tratamento da própria saúde com a licença prêmio designada para o período de 06.04 a 04.07.2015, nos termos da Portaria n. 61 (fl. 28), é de se deferir o pedido do servidor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, retrotranscrito, para que a licença-prêmio seja fruída a partir do dia 03.08.2015.

11. Assim sendo, ao tempo em que DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor Cézarne Paul Lucena Viana, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – proceda à alteração da licença-prêmio do servidor Cézarne Paul Lucena Viana, para que o período de fruição inicie em 03.08.2015;

II – dê ciência ao interessado;

III – após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

ASSUNTO: Investigação Social do candidato aprovado no Concurso Público n. 01/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO N. 49/2015

1. Dispõe o art. 4º, inciso III, da Resolução n. 144/2013/TCE-RO (Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) que compete ao Corregedor-Geral superintender a investigação social dos candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), que será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância (CPS).

2. A Comissão Permanente de Sindicância procedeu à investigação social do aprovado Pedro Bentes Bernardo no Concurso Público n. 01/2013, convocado pelo Edital n. 11, de 19 de abril de 2015 para o cargo de Auditor de Controle Externo, especialidade Ciências Contábeis, e amparou-se nas declarações e certidões prestadas pelo candidato, as quais tiveram a legitimidade previamente analisadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), apresentando relatório conclusivo.

3. É o sucinto relatório. Decido.

4. A Comissão Permanente de Sindicância realizou os trabalhos de forma impecável, razão pela qual adoto o Relatório de Investigação Social como razão de decidir, transcrevendo-o *ipsis litteris*:

“RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL

O presente relatório foi realizado em observância ao disposto art. 4º, inciso III, da Resolução nº 144/2013/TCE-RO, que institui o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e estabelece caber a esta Comissão Permanente de Sindicância – CPS, conduzir a investigação social dos candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal de Contas.

Exercendo tal mister, procedeu-se a investigação social do candidato Pedro Bentes Bernardo, aprovado no Concurso Público nº 01/2013 e convocado pelo edital nº 11, de 19.4.2015, para o preenchimento do cargo de Auditor de Controle Externo – Ciências Contábeis.

Ressalte-se que, para tanto, esta CPS amparou-se nas declarações e certidões prestadas pelo candidato, nos termos exigidos nos itens 3.4 e 3.5 do Edital de Convocação nº 11/2015, as quais tiveram a legitimidade previamente analisadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP.

A respeito da investigação social, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, sob o ponto de vista do Direito Penal, tem entendido que candidato não pode ser excluído de concurso público exceto no caso de haver decisão judicial transitada em julgado que desabone sua reputação moral, in verbis:

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Concurso público. Delegado da Polícia Civil. Inquérito policial. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Agravo regimental não provido. (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.186 CEARÁ, Rel. Min. Dias Tolofí, dj 23/04/2013 – 1ª Turma)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que a negativa de nomeação, por conta de questão que macule a moral de um candidato somente pode ser imposta caso haja previsão legal expressa. Nesse sentido, texto retirado do informativo nº 500 do Tribunal da Cidadania:

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ANTERIORMENTE DEMITIDO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. NEGATIVA DE NOMEAÇÃO EM OUTRO CARGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O cerne da controvérsia cinge-se à interpretação e aplicação dos princípios da moralidade e da legalidade insculpidos no art. 37, caput, da CF. No caso, o impetrante foi aprovado em concurso público para os cargos de analista fiscal de contas públicas e de analista administrativo do TC estadual, mas teve sua nomeação recusada em virtude de anterior demissão dos quadros da PRF por ato de improbidade administrativa. A Min. Relatora observou que, estando ambos os princípios ladeados entre os regentes da Administração Pública, a discussão ganha relevância na hipótese em que o administrador edita ato em obséquio ao imperativo constitucional da moralidade, mas sem previsão legal específica. A Turma entendeu que, por força do disposto nos arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da CF, a legalidade na Administração Pública é estrita, não podendo o gestor atuar senão em virtude de lei, extraindo dela o fundamento jurídico de validade dos seus atos. Assim, incorre em abuso de poder a negativa de nomeação de candidato aprovado em concurso para o exercício de cargo no serviço público estadual em virtude de anterior demissão no âmbito do Poder Público Federal se inexistente qualquer previsão em lei ou no edital de regência do certame. RMS 30.518-RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/6/2012.

De outra banda, o STJ tem entendido que a apresentação de documentação falsa ou de informações inexatas pode dar causa a exclusão do candidato, desde que haja previsão do edital do concurso, nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou o pleito de anulação da portaria que excluiu candidato do certame ao cargo de soldado da polícia militar por não ter apresentado as devidas informações na fase de investigação social; o impetrante alega que informou em formulário ter respondido ocorrência criminal a qual, contudo, teria resultado em transação penal.

2. As provas pré-constituídas juntadas aos autos não demonstram a juntada das certidões de antecedentes das justiças federal e estadual, assim como das polícias federal e estadual, conforme exigido expressamente nos itens 8.4, "b" e "d" do edital do concurso; tal exigência editalícia, inclusive, possui amparo na Lei Complementar Estadual n. 108/2008.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público. Precedentes:

AgRg no RMS 34.719/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.11.2011; RMS 20.465/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.12.2010; e RMS 32.330/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.12.2010."

Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 39.108/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.4.2013, DJe 2.5.2013.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que manteve o indeferimento da petição inicial, pela manifesta ausência de direito líquido e certo na impetração; no writ, foi perseguida a anulação da exclusão de candidato em concurso para a magistratura estadual que omitiu informações na fase de investigação social.

2. A alegação recursal está baseada na interpretação de que o candidato somente deveria comunicar as ações e transações penais em curso, não sendo necessária a informação de eventos anteriores; todavia, o item 9.IX do Edital é claro no sentido de que as informações referem-se ao presente e ao passado.

3. A falta em cumprir o requisito do Edital, ou seja, prestar as informações devidas para a fase de investigação social enseja a exclusão do candidato. Precedentes: RMS 20.465/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.12.2010; e RMS 32.330/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.12.2010. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 34.719/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2011, DJe 23.11.2011.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INFORMAÇÕES INVERIDICAS PRESTADAS PELO CANDIDATO. OMISSÃO DE ANTERIOR CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DO CERTAME.

1. A sindicância, instaurada para apurar dissonância nas informações prestadas pelo candidato, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento de natureza inquisitorial. Precedentes.

2. O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief.

3. A autoridade coatora, ao ratificar a portaria anterior, adotou as razões de fato e os fundamentos de direito apresentados anteriormente, motivando de forma suficiente a exclusão do candidato.

4. O edital para o concurso de Delegado da Polícia Civil do Estado de Rondônia estabeleceu como requisito básico para a investidura no cargo que o candidato não tenha registro de antecedentes criminais e profissionais, e não responda a inquérito policial ou processo criminal. Exigiu, também, conduta irrepreensível na vida pública e privada, a ser apurada em investigação social.

5. O candidato, ao ocultar deliberadamente condenação criminal, faltou com a verdade no formulário que balizaria a investigação de vida pregressa, em desrespeito ao edital do concurso, o que autoriza sua exclusão do certame.

6. Recurso ordinário improvido." (RMS 20.465/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.11.2010, DJe 13.12.2010.)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. QUEBRA DO DEVER DE LEALDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PREVISÃO NO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente participou de concurso público para provimento do cargo de Agente da Polícia Civil do Estado da Bahia. Na fase de investigação social, o candidato foi considerado "contra-indicado", por ter omitido informação acerca da existência de processo criminal em que figurava como réu.

2. A Administração Pública está vinculada às regras editalícias, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância, razão pela qual, havendo previsão expressa no edital do certame, não há ilegalidade no ato que

desclassificou o candidato por ter omitido informação relevante na fase de investigação social.

3. Deve-se salientar que a hipótese dos autos não diz respeito à eliminação de candidato por processo criminal não transitado em julgado ou já arquivado. No caso, a rejeição ocorreu em virtude de não ter sido prestada informação relevante sobre seus antecedentes criminais, o que afasta a alegativa de violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

4. Ademais, essa omissão caracterizou a quebra do dever de lealdade entre o candidato e a Administração Pública, sendo a sanção aplicada prevista no edital e condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 32.330/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 1º.12.2010.)

Utilizando todos os precedentes judiciais como parâmetro para a análise da vida pregressa do candidato ora submetido à investigação social, tem-se que, a rigor, somente seria possível considerá-lo contraindicado ao exercício da função pública no Tribunal de Contas caso houvesse deixado de prestar informações exigidas pelo edital, tivesse apresentado informações inverídicas ou no caso de ter sido demitido de cargo ocupado no âmbito do próprio Estado de Rondônia (art. 170, § 1º da Lei nº 8.666/93).

Isso porque inexistente na Lei Complementar nº 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) e nas leis relativas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia qualquer dispositivo legal que impeça expressamente o ingresso de servidores condenados perante o Poder Judiciário, bem como daqueles que já tenham sofrido penalidade de demissão do serviço público em outras esferas administrativas.

Ressalte-se que nenhuma das situações narradas acima foi verificada no caso em apreço, de modo a não subsistir nenhum óbice ao pleno exercício de função pública pelo ora investigado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a CPS entende que o Senhor Pedro Bentes Bernardo está apto a exercer o cargo para o qual foi aprovado no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Ressalve-se, no entanto, ser condição para tanto que o candidato apresente declaração de não cumulação de cargo, emprego ou função pública.

RECOMENDAÇÕES

Com o escopo de possibilitar a realização de trabalhos céleres e eficientes, reiteram-se as recomendações feitas por ocasião dos relatórios já apresentados por esta CPS nas investigações sociais anteriores:

1 – Elaboração de projeto de lei prevendo expressamente, como requisito para investidura em cargos do quadro de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reputação moral ilibada, mencionando-se, expressamente, a impossibilidade de ingresso de servidores que tenham sido demitidos em quaisquer esferas da Federação (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios);

2 – No mesmo normativo deverá existir dispositivo prevendo a impossibilidade de ingresso no quadro de servidores do Tribunal de Contas de candidatos condenados por decisão colegiada ou transitada em julgado, nos moldes previstos na Resolução nº 95/TCE-RO/2012, que estabelece normas a respeito do provimento dos cargos comissionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

3 – Previsão expressa, nos próximos editais de concurso público, de exclusão do certame dos candidatos que não apresentarem todos os documentos exigidos para nomeação e daqueles que omitirem informações ou as prestarem com conteúdo inverídico;

4 – Seja normatizado o procedimento de investigação social, possibilitando-se, dessa forma, o pleno atendimento do disposto no art. 4º, III, da Resolução nº 144/2013/TCE-RO;

5 – Pondere-se acerca da eficácia e eficiência de serem atribuídas mais funções à Comissão de Sindicância, na medida em que seus membros, atualmente, são responsáveis pela realização de investigação social, de sindicâncias investigativas, bem como das funções inerentes aos cargos que ocupam no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 10 de abril de 2015.

Willian Afonso Pessoa
Presidente

Keyla de Sousa Máximo
Membro

Rosimary Azevedo Ribeiro
Membro (Substituto)"

5. Ante o exposto, decido acolher integralmente o Relatório de Investigação Social elaborado pela Comissão Permanente de Sindicância.

6. Considerando que as recomendações da Comissão já encontram-se em fase de implementação com a instauração do Pedido de Providências n. 2410/2014, que tramita na Corregedoria-Geral, julgo-as prejudicadas.

7. Determino, ainda, que seja encaminhada à Presidência e ao Secretário Geral de Controle Externo, cópia desta decisão e do Relatório de Investigação Social para conhecimento e eventuais providências.

8. Publique-se esta decisão. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

Licitações

Avisos de Licitações

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2015/TCE-RO

1.1 O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, torna pública a suspensão do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento, mediante o Sistema de Registro de Preços, de materiais permanentes e de consumo, em razão da necessidade de alteração na especificação técnica do item 10. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2015.

JANAÍNA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO

Sessões**Atas****ATA 2ª CÂMARA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA N. 4

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Davi Dantas da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quorum necessário, às 9h, o Conselheiro-Presidente declarou aberto os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 3ª sessão ordinária (25.02.15), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSO JULGADO

01 - Processo n. 2971/2007

Interessada: Sandra Maria Ferreira Cândida de Lima
Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

02 - Processo n. 1400/09 (Apenso n. 03421/08, 03689/08, 02870/08, 00377/09, 00523/09, 03992/08, 02869/08 e 02868/08)

Interessado: Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008
Responsável: César Licório – Presidente, CPF n. 015.412.758-29
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2008, com determinações ao gestor, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

03 - Processo n. 1626/2009

Interessado: Instituto de Previdência de Nova União
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008
Responsáveis: Daniel Conceição de Meireles – Superintendente do Instituto, CPF n. 900.619.262-72; Josiane Tereza Moreno Yasaka - Técnica em Contabilidade do Instituto, CPF n. 457.023.062-87
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, exercício de 2008, de responsabilidade do Superintendente Daniel Conceição de Meireles, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

04 - Processo n. 1613/2011 (Apenso n. 0994/2010)

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsável: Carlos Miguel de Araújo (CPF: 505.106.814-68)- Presidente

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas ao responsável, Senhor CARLOS MIGUEL DE ARAÚJO, na qualidade de Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

05 - Processo n. 1616/2012 (Apenso n. 2356/2011)

Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Responsável: Weliton Pereira Campos – Presidente, CPF n. 410.646.905-72

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2011, com recomendações ao gestor, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

06 - Processo n. 2208/2012

Interessado: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Responsável: Izabela Lisboa Funari Borghi (CPF:041.237.378-54) – Presidente

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar contas à responsável, Senhora IZABELA LISBOA FUNARI BORGHI, na qualidade de Presidente do FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CACOAL, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

07 – Processo n. 4094/2013

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis Irregularidades nos Processos de Ampliação e Reforma da Feira Municipal de Ariquemes

Responsável: José Márcio Londe Raposo (CPF: 573.487.748-49) Ex-Prefeito

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Determinar o arquivamento dos presentes autos, por não ter sido evidenciado na inspeção in loco efetivada pelo Departamento de Projetos e Obras desta Corte, qualquer irregularidade no empreendimento concernente a obra de ampliação e reforma da Feira do Produtor Rural de Ariquemes, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

08 – Processo n. 1571/2014

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia- Cisan-RO

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsável: Lorival Ribeiro de Amorim (CPF: 244.231.656-00) - Presidente

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas ao responsável, Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, na qualidade de Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, com determinações ao gestor, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

09 – Processo n. 3633/14

Interessado: Município de Machadinho do Oeste

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Edital de Pregão Eletrônico n. 012/Pref/2014 Objeto: Contratação de Empresa para a realização dos Serviços de Coleta de Lixo da Cidade e nos Distritos do Município de Machadinho do Oeste, no valor estimado de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais)

Responsáveis: Mário Alves da Costa - Prefeito de Machadinho do Oeste, CPF 351.093.002-91; e Raquel de Moraes - Pregoeira, CPF 351.096.372-53

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Extinguir o processo de Fiscalização de Atos e Contratos, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir por parte desta Corte de Contas, em decorrência da perda do objeto com a ANULAÇÃO, ex officio, do edital de Pregão Eletrônico nº 012/PREF/2014, com alerta aos gestores, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela extinção dos autos, em face da anulação do ato administrativo promovida pela administração.

10 – Processo n. 0219/2014

Interessado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contratação de Empresa Especializada na Fiscalização de Obras para dar Suporte Técnico Administrativo ao DER-RO na Execução das Obras de Pavimentação Urbana em Diversas Localidades do Estado de Rondônia Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor-Geral do DER, CPF: 286.499.232-91; Ubiratan Bernardino Gomes, Diretor-Geral do DER, CPF: 144.054.314-34; Derson Celestino Pereira Filho, Fiscal do Contrato na RR de Ariquemes, CPF: 434.302.444-04; Júlio Benigno de Souza, Fiscal do Contrato na RR de Ariquemes, CPF: 713.441.444-20; Wellygton P. Fernandes, Fiscal do Contrato na RR de Jarú, Matrícula 300106410; José Adenilson Francisco da Mota, Fiscal do Contrato Na RR de Jarú, CPF: 255.951.056-15; Ernandes de Souza Bonfim, Fiscal do Contrato na RR de Rolim de Moura, Matrícula 300114660; Carlos André da Silva Morais, Fiscal do Contrato na RR de Rolim de Moura, Matrícula 300106221; Ari Alves de Araújo, Fiscal do Contrato na RR de Ji-Paraná, CPF: 132.475.734-53; Marco Antonio Marsicano da França, Fiscal do Contrato na RR de Ji-Paraná, CPF: 132.942.454-91; Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., Empresa Contratada, CNPJ: 32.963.001/0001-28

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Converter os autos em Tomada de Contas Especial em razão da existência de dano na ordem de R\$341.223,82 (trezentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), encaminhando-os, após, ao relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela conversão dos autos em tomada de contas especial.

11 – Processo n. 3282/2005

Interessada: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2004

Responsável: Charles Luís Pinheiro Gomes, CPF nº 449.785.025-00 – então Prefeito

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO nº 2997, Ivonete Rodrigues Caja, OAB nº 1871, e Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO nº 1225

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, com aplicação de multa ao responsável, Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

12 – Processo n. 3424/2007

Interessada: Delzuita Fonseca Vales - CPF nº 234.273.701-78

Assunto: Aposentadoria

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto, OAB-RO nº 3736

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Determinar ao órgão de origem que providencie a correção na planilha de proventos da ex-servidora, Delzuita Fonseca Vales, aposentada compulsoriamente, com proventos proporcionais à razão de 77,11%, com fixação de prazo, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

13 – Processo n. 3263/2007

Interessada: Genilda Portilho de Lima - CPF nº 369.363.759-87

Assunto: Aposentadoria

Origem: Governo do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar ilegal e denegar o registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Genilda Portilho de Lima, com determinação à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, para que no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, adote providências; bem como aplicar multa ao Senhor Renato Condelli, na qualidade de Procurador do Estado e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se da seguinte forma: “Houve realmente uma divergência em relação aos efeitos da ilegalidade que todos nós vislumbramos neste processo, tanto o corpo técnico, quanto o MP e o próprio relator. No caso, o MP propugnou pelo julgamento pela ilegalidade, porém, sem a pronúncia da nulidade. Esse posicionamento verdadeiramente se baseou, como disse o próprio Conselheiro no seu Voto, em princípios da segurança jurídica e da boa-fé com que agiu a servidora. O erro crasso, acredito, principalmente em razão

das tantas mudanças que o regime previdenciário brasileiro tem enfrentado nos últimos anos, era realmente do profissional da área do direito responsável pela aferição em seus termos finais da legalidade do ato. Este processo passou pela Secretaria de Administração governamental e também pelas mãos da Procuradoria-Geral do Estado, o que deu àquela servidora a expectativa de um direito que ela ainda não tinha completado. Este caso tem pouco mais de sete anos na Corte de Contas, é o período correspondente praticamente ao afastamento dela das atividades. Assim, o fato de haver no Tribunal um posicionamento, já pacificado, no sentido de que os atos que ainda aguardam manifestação da Corte por mais de dez anos não teriam sequer o seu mérito examinado. Não acredito que seja o mesmo caso deste processo, porque, realmente, a ilegalidade foi enfrentada e descortinada. Então, só ponderei outros princípios, também com fundamento em outras decisões, não de Vossa Excelência, mas de outros conselheiros. Não sei se já está pacificado, mas, até um tempo atrás, ainda havia conselheiro decidindo que oito ou nove anos seriam suficientes. Não sei se isso foi normatizado, como foi a questão de dez anos sem análise de mérito. Se não foi, não gosto daquela sensação de estarmos fazendo diferente em situações iguais ou muito parecidas, e fico com essa sensação neste processo. Portanto, diante dessa dúvida, optei pelo benefício maior para a servidora, pensando especialmente na boa-fé, mas acredito que a tese trazida por Vossa Excelência também encontra igual respaldo ou talvez até mais respaldo ainda, porque tutela de uma maneira mais apropriada o erário e a própria administração pública. Gostaria de sugerir que talvez fosse o momento da Corte de Contas também idealizar uma espécie de decisão normativa, para que possa servir de orientação tanto para o corpo técnico, quanto para o MP e os outros relatores, para evitar dois pesos e duas medidas. Lógico que há suas características peculiares, uma coisa diferença e muitas vezes torna o entendimento totalmente diferente num e noutro caso, mas acredito que essa é uma situação que vamos vislumbrar diversas vezes no Tribunal, e infelizmente a administração pública, especialmente os órgãos jurídicos de assessoria, ainda não têm o exato senso da responsabilidade, da gravidade que reveste o posicionamento deles em atos de inativação, causando transtorno tanto à pessoa que acredita no direito que lhe foi reconhecido indevidamente, quanto à própria administração pública”.

14 – Processo n. 2312/2014

Interessado: Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsável: Raimunda Almeida Polletini – CPF nº 283.628.962-72 – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora Raimunda Almeida Polletini, Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé, exercício de 2013, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

15 – Processo n. 1624/2009

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2008

Responsáveis: Elio Machado de Assis (CPF: 162.041.662-04) - Prefeito Municipal, Euclides Sérgio Neto (CPF: 467.603.699-04) - Secretário Municipal de Saúde (período de a 11.03.2008), Francisco Alves Sales (CPF: 204.144.202-68) - Secretário Municipal de Saúde (período de 12.3 a 31.12.2008), Gilson Cabral da Costa (CPF:649.603.664-00) - Contador

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Euclides Sérgio Neto, Secretário Municipal de Saúde (período de 01.01 a 11.03.2008); e Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves Sales, Secretário Municipal de Saúde (período de 12.03 a 31.12.2008), deixando de imputar débito e de cominar multa aos Senhores Euclides Sérgio Neto e Francisco Alves Sales, neste caso, em razão de que as ilegalidades que inquinaram as contas foram motivo de sanção aos responsáveis na TCE, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

16 – Processo n. 1465/2013

Interessado: Câmara Municipal de Cabixi

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Osmar Ogrodovczyk (CPF: 271.591.242-00) – Vereador Presidente

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar regulares com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Cabixi, exercício de 2012, com determinações ao gestor, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

17 – Processo n. 1534/2011

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Danielle Gonçalves da Silva (CPF: 727.260.162-00) – Secretária Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, exercício de 2010, com aplicação de multa à gestora, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

18 – Processo n. 3834/2014

Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal

Assunto: Edital de Licitação - Análise da legalidade da Concorrência Pública n. 006/CPL/2014, cujo objeto é a outorga de concessão da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Cacoal

Responsáveis: Francesco Vialetto (CPF: 302.949.757-72) – Prefeito Municipal; Gerson Antônio Sapper (CPF: 450.571.920-00) – Sec. Mun. de Transporte e Trânsito; Silvino Gomes da Silva Neto (CPF: 386.049.224-15) – Presidente da CPL

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar legal o Edital da Concorrência Pública n. 6/CPL/2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

19 – Processo n. 3496/2014

Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal

Assunto: Edital de Licitação - Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº. 169/2014, deflagrado pelo Município de Cacoal para formação de registro de preços visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores

Responsável: Carlos Antônio do Amaral (CPF: 149.509.109-06) – Pregoeiro e responsável pela elaboração do edital

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar legal o Edital de Licitação nº. 169/2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

20 – Processo n. 1651/11 (Apenso n. 574/10, 1362/10, 1529/10, 1892/10, 2268/10, 2409/10, 2814/10, 3177/10, 3670/10, 4101/10, 125/11 e 346/11)

Interessado: Fundo Especial de Reequipamento Policial

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsáveis: Evilásio Silva Sena Júnior, Ex-Presidente, CPF/MF n. 540.913.655-15; e Ivaneide Soares da Silva, à época – Coordenadora Executiva do Funrespol, CPF/MF n. 106.738062-00

Advogados: Arly dos Anjos Silva – OAB/RO n. 3.616; Lucas Gustavo da Silva – OAB/RO n. 5.146 e Nilson Aparecido de Souza – OAB/RO n. 3.883

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, referente ao exercício de 2010, com determinações e recomendações ao gestor, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

21 - Processo n. 2002/2013

Interessada: Fundação Cultural de Porto Velho

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsáveis: Altair dos Santos Lopes – Presidente, CPF/MF n. 152.070.802-53; Hely de Sá Luna – Contadora, CPF/MF n. 172.474.032-68; Cricélia Froes Simões – Controladora-Geral do Município, CPF/MF n. 711.386.509-78

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Cultural de Porto Velho, referente ao exercício de 2012, com determinações ao gestor, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

22 – Processo n. 2645/2010

Interessada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Assunto: Convênio n. 003/2005 - Idaron/Fundo Emergencial de Febre Aftosa

Responsáveis: Dêsis Adão Lira – CPF n. 010.524.979-34; e José Vidal Hilgert – CPF n. 147.086.479-72

Advogados: Dra. Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO n. 1244; Dr. Odair Martini - OAB/RO n. 030-B; Dr. Orestes Muniz Filho - OAB/RO n. 040; Dr. Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704; Dra. Christiane Leslie Muniz Levatti - OAB/RO n. 998; Dr. Jacimar Pereira Rigolon - OAB/RO n. 1740; Dr. Welsler Rony Alencar Almeida - OAB/RO n. 1506; Dra. Samira

Araújo Oliveira - OAB/RO n. 3432; Dra. Cristiane da Silva Lima Reis - OAB/RO n. 1569; Dr. Salvador Luiz Paloni - OAB/RO n. 299-A; Dra. Marta Martins Ferraz Paloni - OAB/RO n. 1602; Dr. Henrique Humberto Ferraz Paloni - OAB/RO n.703-E

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Considerar legal o Convênio n. 003 de 2005, com aplicação de multa aos gestores, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

23 – Processo n. 3467/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Pregão Presencial n. 113/2010 – Sistema de Registro de Preços n. 24/2010 – para aquisição de materiais básicos de construção (cascalho)

Responsáveis: Jair Ramires – CPF n. 639.660.858-87 - Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos; José Maria de Assis Lopes – CPF n. 646.326.012-68 – Fiscal; Erasmo Carlos dos Santos – CPF n. 459.846.625-15 – Fiscal; Adauto Sobrinho Nobre – CPF n. 289.623.971-53 – Fiscal; José Uedre Gonçalves de Alencar – CPF n. 326.524.532-20 – Fiscal; Raimundo Martins da Mota – CPF n. 051.692.242-49 – Fiscal; Adalberto Aparecido de Souza – CPF n. 629.608.812-49 – Fiscal; Ladislau Rodrigues Ferreira – CPF n. 123.330.852-15 – Fiscal; Porto Junior Construções e Comércio – CNPJ n. 03.751.417/0001-84 – empresa contratada; Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros – CPF n. 350.317.002-20 – Sócio-Proprietário da empresa Porto Junior Construções e Comércio; e David de Alencar Martins – CPF n. 815.324.157-53 - Sócio-Proprietário da empresa Porto Junior Construções e Comércio

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Converter os autos em Tomada de Contas Especial, devolvendo-os, após, ao Gabinete do Conselheiro-Relator para a Definição de Responsabilidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator”
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela conversão dos autos em tomada de contas especial.

24 - Processo n. 1090/2013

Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Assunto: Auditoria – Exercício de 2013

Responsável: José Brasileiro Uchôa – CPF n. 037.011.662-34 – Ex-Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Converter os autos em Tomada de Contas Especial, devolvendo-os, após, ao Gabinete do Conselheiro-Relator para a Definição de Responsabilidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

25 – Processo n. 2047/2013 –

Interessada: Extinta Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, hoje, Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer (Secel)

Assunto: Convênio n. 029/2011/PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e a União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - Unibloco, com interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer/Secel, cujo objetivo foi o apoio do Estado de Rondônia, com repasse financeiro para cobrir despesas com carros de som (trios elétricos), para a realização do Projeto Cultural nominado de “Carnaval Popular 2011”, isso pelo valor pactual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Responsáveis: Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04) – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer - Secel; Senhor Benjamim Mourão da Silva Junior (CPF n. 086.089.702-87) – então Presidente da Unibloco; e União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho (Unibloco), CNPJ n. 10.573.498/0001-35, representado por seu Presidente

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Converter os autos em Tomada de Contas Especial, devolvendo-os, após, ao Gabinete do Conselheiro-Relator para a Definição de Responsabilidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

26 – Processo n. 2202/2013

Interessa: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial n. 07/13 e suposta ilicitude no departamento de pessoal, referente a possível desvio de função no município de Nova Mamoré

Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz – CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; Márcio da Silva Clímaco – CPF n. 861.337.996-68 – Pregoeiro; Patrícia Alves Pereira – CPF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação; Cleideir Nunes Lima – CPF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Marlene Sales

Viana – CPF n. 420.113.102-53 – Professora; Cleusimar Dias dos Santos – CPF n. 793.435.979-91 – Professora; e Simon Oliveira dos Santos – CPF n. 221.345.652-68 – Professor

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Converter os autos em Tomada de Contas Especial, devolvendo-os, após, ao Gabinete do Conselheiro-Relator para a Definição de Responsabilidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

27 – Processo n. 3640/2013

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contratos de locação de imóvel entre a PGM/Porto Velho e Empresa Paraíso Comércio de Confecções Ltda. – EPP - CNPJ n. 06.210.049/0001-55

Responsáveis: Dr. Carlos Dobbis – Procurador-Geral do Município de Porto Velho – CPF n. 147.091.63987; Dr. Mirto Moraes de Souza – Procurador-Geral Adjunto do Município de Porto Velho – CPF n. 204.404.482-04, solidariamente com o Senhor Francisco de Assis Segundo - Chefe de apoio/PGM/Cad. n. 875990 – CPF n. 021.634.032-20 e com o Dr. Moacir de Souza Magalhães - Subprocurador de Convênios e Contratos da PGM - CPF n. 102.856.522-49

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Converter os autos em Tomada de Contas Especial, devolvendo-os, após, ao Gabinete do Conselheiro-Relator para a Definição de Responsabilidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela conversão dos autos em tomada de contas especial.

28 - Processo n. 1026/2009

Interessada: Silvana Barros da Silva

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

29 - Processo n. 2171/2010

Interessada: Maria Soares da Silva

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

30 - Processo n. 4098/2010

Interessado: Nelson Marçal

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Município de Porto Velho Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

31 - Processo n. 0949/2011

Interessado: Manoel Vieira da Silva

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

32 - Processo n. 2520/2011

Interessada: Maria Delzuita da Silva Borges

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

33 - Processo n. 0012/2009

Interessada: Iolete Ribeiro Guterres

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

34 - Processo n. 0203/2009

Interessada: Doraci Ramos da Silva

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

35 - Processo n. 3090/2010

Interessada: Maria Isabel Alvez Dias

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

36 - Processo n. 3297/2009

Interessado: Maria Ferretti de Oliveira

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

37 - Processo n. 2066/2009

Interessado: Jeane dos Santos Santana

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

38 - Processo n. 2366/2009

Interessado: Maria José Pereira da Rocha

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

39 - Processo n. 2051/2009

Interessado: Dolores Lima de Souza

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

40 - Processo n. 0830/2009

Interessado: Lusia Justa dos Santos

Assunto: Pensão

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

41 - Processo n. 0714/2009

Interessado: Antônio Chagas Barrozo da Costa

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

42 - Processo n. 0770/2009

Interessado: Francisco Raimundo de Souza

Assunto: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

43 - Processo n. 0345/2009

Interessada: Lindair dos Santos de Almeida

Assunto: Aposentadoria

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

01 – Processo n. 1517/2013

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo retirado a pedido do relator

02 – Processo n. 1030/2014

Interessada: Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 11/SEMAD/2014

Responsáveis: Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito do Município de Porto Velho; e Mário Jorge de Medeiros – CPF n. 090.955.352-15 – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo retirado a pedido do relator

03 – Processo n. 3152/2009

Interessada: Luana Uliana

Assunto: Pensão

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do relator

Nada mais havendo, às 10 horas e 20 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de março de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0008/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 6 de maio de 2015, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n.00513/10 – Acompanhamento de Gestão

Interessado(s): Câmara Municipal de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 2009

Responsável(is): Hilton Antunes de Santana(Responsável) - CPF:

162.061.852-49, Câmara Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n.03126/09 – Acompanhamento de Gestão

Interessado(s): Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

Assunto: Tomada de Contas Especial - DE GESTÃO REF. AO PERÍODO DE JANEIRO À JUNHO/2009 - CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 289/2011, PROFERIDA EM 19-10-2011.

Responsável(is): Ministério Público do Estado de Rondônia, Geraldo da Vitória(Responsável) - CPF: 418.631.002-53

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n.01085/14 – Acompanhamento de Gestão

Interessado(s): Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes

Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2013

Responsável(is): Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes-Ro,

Rosicléia da Silva(Responsável) - CPF: 288.117.472-87

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n.01932/08 – Atos de Pessoal

Interessado(s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Ale/ro,

Aluísio Pereira Barros(Interessado(a)) - CPF: 040.470.282-15

Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n.03444/13 – Acompanhamento de Gestão

Interessado(s): Secretaria de Estado de Assistência Social

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - PROC. ADM. Nº 2301.00320-00/2012, REF. AO CONVÊNIO Nº 421/PGE/2012

Responsável(is): Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas/ro, Cláudia L. Aires de Moura(Responsável) - CPF: 408.591.502-91, Renato Martins Mimessi(Responsável) - CPF: 791.975.828-91, Márcio Antônio Félix Ribeiro(Responsável) - CPF: 289.643.222-15

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n.01678/14 – Acompanhamento de Gestão

Interessado(s): Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2013
Responsável(is): Alberto Carlos Lourenço Pereira(Responsável) - CPF: 277.854.246-91, Fundação Rondônia de Amparo Ao Desenv. das Ações Científicas E Tecnol. E A Pesq. do Estado-Fapero, Francisco Elder Souza Oliveira(Responsável) - CPF: 113.905.142-34
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n.01307/11 – Acompanhamento de Gestão
Interessado(s): Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
Assunto: Prestação de Contas - EXERC/2010
Responsável(is): Sebastião Machado Neto(Responsável) - CPF: 177.212.701-97, Ivo José Dias Gomes(Responsável) - CPF: 483.681.482-00, Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/ro
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n.02804/14 – Licitações e Contratos
Interessado(s): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia
Assunto: Edital de Licitação - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 062/14/CPLO/SUPEL/RO - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ E DRENAGEM NAS VIAS URBANAS NO SETOR 02 - ARIQUEMES
Responsável(is): Norman Viríssimo da Silva(Responsável) - CPF: 362.185.453-34, Ubiratan Bernardino Aparecido Gomes(Responsável) - CPF: 144.054.314-34, Departamento de Estradas de Rodagem E Transportes do Estado de Rondônia - Der
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n.03235/11 – Acompanhamento de Gestão
Interessado(s): Câmara Municipal de Castanheiras
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - ORIUNDOS DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS PROCESSO ADM. Nº 177/SEMOSP/2009
Responsável(is): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Alcides Zacarias Sobrinho(Responsável) - CPF: 499.298.442-87
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n.00129/15 – Acompanhamento de Gestão
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Cujubim
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável(is): Fábio Patrício Neto, Sueli Alves de Souza(Responsável) - CPF: 661.401.966-04, Ernán Santana Amorim(Responsável) - CPF: 670.803.752-15, Empresa Jamari Comércio E Empreendimentos Ltda Epp(Responsável) - CNPJ: 13.287.059/0001-54, Empresa Equilíbrio Comércio E Representação Ltda-Me(Responsável) - CNPJ: 04.167.190/0001-97
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n.01600/13 – Acompanhamento de Gestão
Interessado(s): Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura
Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO DE 2012
Responsável(is): Ana Maria Franskoviaki Ferraz(Responsável) - CPF: 479.280.772-72, Fundo Municipal da Criança E do Adolescente de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n.01146/14 – Acompanhamento de Gestão
Interessado(s): Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.
Responsável(is): Emília Leite(Gestor(a)) - CPF: 607.615.551-53
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

13 - Processo n.02256/12 – Acompanhamento de Gestão
Interessado(s): Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2011
Responsável(is): Sílvia Cristina de Oliveira(Responsável) - CPF: 420.673.912-91, Simone Falke da Silva(Responsável) - CPF: 080.258.687-29
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo n.02628/08 – Atos de Pessoal
Interessado(s): Amenaide Matias Pereira(Responsável) - CPF: 386.287.082-00, MOREL MARCONDES SANTOS(Advogado(a)) - CPF: 080.005.221-87

Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
Advogado(s): MOREL MARCONDES SANTOS (OAB: 3832)
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n.01980/11 – Auditoria e Inspeção
Interessado(s): Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Assunto: Inspeção Especial - PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CAMARA DE CAMPO NOVO.
Responsável(is): Valdecy Fernandes de Souza(Responsável) - CPF: 351.084.102-63
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n.03786/14 – Acompanhamento de Gestão
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - CONCORRÊNCIA Nº 016/2014/CPL-GERAL/SEMAD/PVH - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL EM PORTO VELHO/RO
Responsável(is): Sávio Gomes de Brito(Responsável) - CPF: 727.235.562-04, Mário Jorge de Medeiros(Responsável) - CPF: 090.955.352-15, Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira(Responsável) - CPF: 326.258.802-44
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n.01677/14 – Licitações e Contratos
Interessado(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Assunto: Edital de Licitação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2014- SRP Nº001/2014- PROC. ADM. 02.41.00030/2014 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS ESPECÍFICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Responsável(is): Gerardo Martins de Lima(Responsável) - CPF: 079.660.912-87
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n.04526/98 – Diversos (antigo SAP)
Interessado(s): Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
Assunto: Inspeção - VERIFICAR A REGUL. DE GRUPOS DE TRABALHOS(PORT. R 379/TCER-98)
Responsável(is): José de Abulquerque Cavalcante(Responsável) - CPF: 062.220.649-49
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n.04519/12 – Acompanhamento de Gestão
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Costa Marques
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DAS AMBULÂNCIAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO
Responsável(is): SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS(Advogado(a)) - CPF: 908.181.722-15, Jaqueline Ferreira Góis(Responsável) - CPF: 386.536.052-15
Advogado(s): SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS (OAB: 5966),
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n.01063/10 – Auditoria e Inspeção
Interessado(s): Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Assunto: Auditoria - 2º SEMESTRE/2009
Responsável(is): José Rodrigues da Costa(Responsável) - CPF: 408.090.052-04
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n.01352/15 – Licitações e Contratos
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Pregão Eletrônico nº 003/2015 (Processo Administrativo nº 07.04394/2014)
Responsável(is): Annie de Farias Aquino(Responsável) - CPF: 835.993.392-87, Mauro Nazif Rasul(Responsável) - CPF: 701.620.007-82, Mário Jorge de Medeiros(Responsável) - CPF: 090.955.352-15
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n.02108/13 – Acompanhamento de Gestão
Interessado(s): Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2012
Responsável(is): Sueli Socorro Faial Dantas(Responsável) - CPF: 113.411.492-34, Morys Albert de Oliveira Santos(Responsável) - CPF: 581.748.502-87, José Iracy Macário Barros(Responsável) - CPF: 026.653.282-91, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA(Responsável) - CPF: 085.341.442-49
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n.03700/10 – Atos de Pessoal
Interessado(s): Raimundo Rufino dos Santos, Marcilio Roque dos Santos(Interessado(a)) - CPF: 085.212.042-72
Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
Relator: Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA

24 - Processo n.02264/09 – Atos de Pessoal
Interessado(s): Valdir Alves da Silva, Maria Enísia Soares de Souza(Interessado(a)) - CPF: 390.941.469-91
Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
Relator: Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA

25 - Processo n.03235/10 – Atos de Pessoal
Interessado(s): Ananias das Dores Cunha(Interessado(a)) - CPF: 227.424.419-72, Silvio Soares do Nascimento(Responsável) - CPF: 499.003.072-91
Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
Relator: Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA

26 - Processo n.02732/10 – Atos de Pessoal
Interessado(s): Franklin Delano Correia da Nobrega(Interessado(a)) - CPF: 669.729.904-59, Wilsa Carla Amado(Ex-Gestor(a)) - CPF: 666.873.069-87
Assunto: Pensão - ESTADUAL
Relator: Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA

27 - Processo n.01977/10 – Atos de Pessoal
Interessado(s): Francisca Zilda da Silva Gualbano(Interessado(a)) - CPF: 037.170.112-00, João Herbety Peixoto dos Reis(Ex-Gestor(a)) - CPF: 493.404.252-00
Assunto: Pensão - MUNICIPAL
Relator: Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA

28 - Processo n.00819/09 – Atos de Pessoal
Interessado(s): Valdir Alves da Silva, Luiza Aparecida Gomes de Oliveira(Interessado(a)) - CPF: 350.023.282-53
Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
Relator: Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA

Porto Velho, quarta-feira, 28 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 2ª Câmara

Edital de Concurso e outros

Edital

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Ofício n.4258/2014-GAB/SEDUC, de 29.12.2014, CONVOCA os candidatos aprovados no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecerem no endereço indicado, até o dia 11 de maio de 2015, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG e do CPF;
- II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos;
- III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VI – Cópia de comprovante de residência;

VII – Histórico Escolar;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Declaração de matrícula.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

44º	WESLEY SOUZA OLIVEIRA
45º	GUILHERME YURI QUEIROZ DE SOUZA
46º	ROSEANNA NASCIMENTO ALVES
47º	JOAB CABRAL DE SOUZA
48º	JANAINA CARLA BELFORT ALMEIDA
49º	WELYSSON CUTRIM VITAL

Porto Velho, 28 de abril de 2015.

RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA
Secretária de Gestão de Pessoas